

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ALEXANIA – GO.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 43/2022

Sistema de Registro de Preços – SRP

Tipo de Julgamento: Menor Preço

OBJETO: *“Registro de Preços para aquisições futuras e eventuais e instalação de aparelhos para academias ao ar livre nas diversas praças do município de Alexânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 43/2022, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ 21.542.278/0001-60, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a Prefeitura Municipal de Alexânia (GO), por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 43/2022, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para *registro de preços para aquisições futuras e eventuais e instalação de aparelhos para academias ao ar livre nas diversas praças do município*.

Após o encerramento das propostas a empresa GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME fora declarada vencedora do certame.

No entanto, da análise dos documentos de habilitação apresentados por esta, verifica-se que não fora cumprido integralmente o Termo de Referência, necessário para a habilitação da licitante.

Ato contínuo, foi manifestado por esta recorrente o desejo de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, pelas razões que veio trazer a presente:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Impugnação à habilitação da empresa GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME.

1. Requisito indispensável à validade da proposta da empresa GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME. não foi devidamente considerado pelo pregoeiro e comissão de licitação quanto à documentação exigida para habilitação da referida empresa, declarando-a equivocadamente habilitada ao fornecimento dos equipamentos licitados.

Extraí-se do Termo de Referência, especificamente no item 12. DA QUALIFICAÇÃO ² TÉCNICA, a seguinte exigência:

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.2 A LICITANTE vencedora na fase de lances deverá comprovar o fornecimento, a qualquer tempo, de quantidade igual ou superior a 50 % relativamente aos itens 01, 03, 05 e 07 do lote 01 deste termo de referência, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, conforme Súmula 263 do TCU.

Conforme o solicitado no item 12.2, a licitante deveria comprovar, mediante a apresentação de atestados técnicos, quantidade igual ou superior a 50% dos itens 01, 03, 05 e 07, mas analisando os documentos apresentados pela empresa habilitada, não consta a quantidade solicitada, especificamente aos itens 5 e 7.

Compulsando os documentos de qualificação técnica, não encontramos nos atestados de capacidade técnica os equipamentos referentes aos itens 5 e 7:

**Item 5 - MULTI-EXERCITADOR CONJUGADO COM 6 (SEIS) FUNÇÕES e,
Item 7 - SIMULADOR DE SURF DUPLO CONJUGADO.**

Portanto, a empresa descumpriu o item 12.2 do edital, motivo pelo qual sua habilitação deve ser revista.

Ressalta-se que os documentos exigidos para a habilitação são formalidades essenciais e não podem ser ignorados em favor de um licitante e em prejuízo dos demais, tendo em vista a formalidade que deve observar o procedimento licitatório. Não fosse necessário ou se não se fizesse pertinente, referido item de exigência deveria ter sido impugnado em momento próprio, o que não ocorreu.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93 é clara nos seguintes mandamentos:

Dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ³

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo", pelo que devem os atos da Administração estarem pautados em seus princípios norteadores. Da lição de Hely Lopes Meirelles temos:

"(...) por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios desse campo do Direito, além claro dos princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito.

In casu, ante a possibilidade de descumprimento de alguns dos princípios identificados pelo órgão contratante, cabe destacá-los.

O princípio da **legalidade**, por exemplo, é o norteador de todos os outros princípios citados e exige que *“toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2003. p. 95).

Além dele, importantíssimo princípio é o da **formalidade** dos atos administrativos, dentre eles o procedimento licitatório, que é previsto inclusive na letra da Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

4

Tais princípios se vêem transgredidos na medida em que há desrespeito dos mesmos no julgamento da proposta vencedora.

Observa-se, dessa forma, que a proposta enviada pela empresa habilitada não cumpre os termos acima descritos, na medida de não cumpriu o Termo de Referência do certame.

Cumprir verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância da lei e dos princípios que regem o certame e contratos administrativos.

Sendo assim, diante das irregularidades apresentadas, que certamente levariam a empresa declarada vencedora à inabilitação, a declaração da empresa como vencedora do certame terminou por **direcionar a licitação e ilegalmente beneficiar referida empresa em detrimento das demais concorrentes** do certame, entre elas a própria recorrente.

A ilegal declaração da empresa vencedora em descompasso com as normas editalícias, também restou por violar o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05,

art. 3º da Lei 8.666/93, e transgrediu o direito da recorrente em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, restringindo a disputa e violando os princípios listados no art. 3º supracitado, dentre os quais o princípio da vinculação e da legalidade.

Sendo assim, imperioso que seja a empresa GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME desclassificada do presente certame licitatório, por evidente descumprimento à legislação e formalidades exigidas pelos certames públicos, em razão de não ter apresentado atestado conforme solicitado no edital.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para declarar a empresa GENESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME. desclassificada do certame, vez que não atendeu as disposições do edital e da própria Lei de Licitações, e coloca em risco a probidade da Administração Pública, devido ao dever de gerir os certames com a aplicação estrita dos Princípios norteadores dos atos administrativos.

Nesses termos, pede deferimento.

5

De Guaramirim (SC) para Alexânia (GO), 21 de setembro de 2022.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI

CNPJ nº 15.203.120/0001-63